Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1 57
Carimbado Eletronicamente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL)
APELAÇÃO CÍVEL nº 0428906-78.2010.8.19.0001
Apelante: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (Exequente)
Apelado: CONSTRUTORA JHECEL LTDA (Executado)
Execução Fiscal – Exceção de pré-executividade
Relator Desembargador PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS

APELAÇÃO CÍVEL. Execução Fiscal. Cobrança judicial de multa relativa ao ano de 2014. Execução ajuizada em 2016. Sentença de extinção da execução com declaração, de ofício, da prescrição originária. Prescrição que não pode ser reconhecida tendo em vista não ter decorrido cinco anos entre a constituição do crédito tributária, que ocorreu em 2015, e a distribuição da ação que se deu em 2016. Entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Repetitivos Temas146 e 147, de que o prazo prescricional para a cobrança de multa decorrente de auto de infração tem início com o vencimento do crédito, quando inadimplido. Execução ajuizada em 15/12/2016, antes do termo final do quinquênio. Inocorrência da prescrição originária. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS:9691 Assinado em: 02/06/2025 15:30:25
Local: GAB. DES PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2 58
Carimbado Eletronicamente

DECISÃO DO RELATOR

1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença prolatada pelo Juízo da 12ª Vara da Fazenda Pública, em sede de execução fiscal proposta pelo **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** em face de **CONSTRUTORA JHECEL LTDA,** que acolheu a exceção de pré-executividade, julgando extinta a execução fiscal.

2. Inconformado, insurge-se o **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO,** através do recurso de apelação de fls. 32/37, alegando, em apertada síntese, a inocorrência da prescrição em razão da interrupção do prazo prescricional pelo parcelamento da dívida.

3. Contrarrazões às fls. 41/43.

4. Os autos vieram conclusos em 27/03/2025, sendo devolvidos nesta data com a presente decisão.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3 59
Carimbado Eletronicamente

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

1. A controvérsia reside acerca da extinção da execução fiscal pelo acolhimento da exceção de pré-executividade, com a decretação da prescrição do crédito executado pelo **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, imputada ao executado **CONSTRUTORA JHECEL LTDA**.

2. Assiste razão ao Município apelante.

3. O caso dos autos trata de execução fiscal de crédito constituído em 2004, tendo este sido objeto de parcelamento em 08.11.2007, fato este que interrompeu o prazo prescricional e suspendeu a exigibilidade do crédito, nos termos dos arts. 174, parágrafo único, IV e 151, VI, ambos do CTN:

> ***"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:***
> ***I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)***
> ***II - pelo protesto judicial ou extrajudicial; (Redação dada pelo Complementar nº 208, de 2024)***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
(...)
VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)"

4. Ocorre que foi comprovado nos autos, pelo Município recorrente, o deferimento do benefício do parcelamento do débito em 08.11.2007, fls. 35, tendo sido interrompido o prazo prescricional, uma vez que configurado o reconhecimento do débito tributário.

5. Dessa forma, a fluência do prazo prescricional foi interrompida com o parcelamento, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV do CTN, iniciando-se nova contagem da prescrição em 13.10.2010, quando o executado deixou de adimplir as parcelas, tendo a execução sido distribuída dentro do prazo, em 17.12.2010.

5. Assim, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça nos Temas Repetitivos nº 146 e 147

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
561
Carimbado Eletronicamente

prazo prescricional para a cobrança de multa decorrente de auto de infração tem início com o vencimento do crédito, quando inadimplido. Confira-se:

> **Tema 147**: "Em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator."
>
> **Súmula 653 do STJ:** "O pedido de parcelamento fiscal, ainda que indeferido, interrompe o prazo prescricional, pois caracteriza confissão extrajudicial do débito."

6. Corroborando todo o exposto, trazemos também a jurisprudência do STJ e desta C. Corte:

> *TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. EXCLUSÃO FORMAL. I - O presente feito decorre de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade interposta, deixando de reconhecer a prescrição intercorrente no feito. II - A jurisprudência da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que a adesão a programa de parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo, por inteiro, a partir da rescisão formal do parcelamento. Confiram-se, nesse sentido, os seguintes precedentes: AgInt nos EDcl no AREs*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

2.158.045/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 17/10/2024, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.026.686/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 20/5/2024. III - Nessa perspectiva, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, de modo que deve ser observado o disposto na Súmula 83/STJ, que assim dispõe: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. IV - Agravo conhecido para conhecer parcialmente o recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp 2347730 / SP – Min. Francisco Falcão – Segunda Turma – Dje 11/12/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Execução Fiscal ajuizada pelo Município do Rio de Janeiro. Exceção de pré-executividade. Decisão rejeitou exceção, afastando a prescrição intercorrente. Parcelamento de crédito tributário. Causa de interrupção do prazo prescricional e suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Manutenção da decisão. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0021134-10.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO.- Julgamento: 13/05/2025 - 1° NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. 1. Trata-se, na origem, de execução fiscal ajuiz pelo agravado para cobrar da agravante dívidas de ISS

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Interposição do presente agravo de instrumento em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade manejada pela ora agravante. 3. Recorrente que pugna pelo reconhecimento da prescrição das dívidas, alegando não ter realizado nenhum dos parcelamentos que o agravado lhe atribui, dos quais não haveria nos autos nenhuma prova legítima. 4. Agravado que juntou cópia dos formulários de requerimento de parcelamento firmados de próprio punho pelo sócio administrador da empresa agravante. 5. O parcelamento é causa interruptiva da prescrição, ainda que indeferido, pois implica reconhecimento do débito pelo devedor, ao teor do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN e da Súmula 653 do STJ. 6. Precedentes do STJ. 7. Prescrição não configurada. 8. Desprovimento do recurso. (0092492-69.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. - Julgamento: 06/05/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL))

7. À conta de tais fundamentos, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO EXEQUENTE – MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO,** para cassar a sentença extintiva e determinar o prosseguimento do feito.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
8 64
Carimbado Eletronicamente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

Desembargador **PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS**

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ